

DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DO VIDRO DO AUTOMÓVEL PARA SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO OU DE OBJETOS PRESENTES NO SEU INTERIOR: FURTO SIMPLES OU QUALIFICADO?

LEANDRO FRANCISCO AMBRÓSIO:

Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Penal.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo elucidar os operadores do direito acerca da jurisprudência atual acerca da incidência da qualificadora de rompimento ou destruição de obstáculo no crime de furto (artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal), quando o rompimento ou a destruição recai sobre o vidro do automóvel para subtração do veículo ou de objetos presentes no seu interior. Há, atualmente, duas correntes doutrinárias divergentes em relação ao tema, assim, cabe à jurisprudência a consolidação do entendimento, sob pena de convivermos com insegurança jurídica e imputação de penas muito distintas a réus com condutas semelhantes. Desse modo, a partir da análise das diferentes teses jurídicas existentes, bem como da jurisprudência correlata, buscar-se-á contextualizar os entendimentos dominantes e as tendências inovadoras, facilitando o trabalho dos operadores do direito.

Palavras-chave: Direito Penal. Furto. Qualificadora. Rompimento ou destruição de obstáculo.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa do presente artigo está localizada dentro da área de conhecimento do Direito Penal e tem como objeto de estudo, especificamente, o crime de furto (artigo 155 do Código Penal), analisando a incidência da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal), na hipótese em que essa ação, destruição ou rompimento, é empregada contra o vidro do automóvel para subtração do veículo ou de objetos presentes no seu interior.

A relevância do objeto da pesquisa fica evidenciada a partir da análise das estatísticas criminais, as quais apontam o crime de furto de automóveis como um dos delitos mais praticadas no Brasil, a título de exemplo, no Estado de São Paulo, apenas no primeiro trimestre de 2021, em plena pandemia covid-19, foram registradas 18.261 ocorrências de furtos de veículos:

2021

Natureza	Jan	Fev	Mar	Abr	Ma	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
HOMICÍDIO DOLOSO (2)	284	227	237	748
Nº DE VÍTIMAS EM HOMICÍDIO DOLOSO (3)	295	239	249	763
HOMICÍDIO DOLOSO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO	1	0	0	1
Nº DE VÍTIMAS EM HOMICÍDIO DOLOSO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO	1	0	0	1
HOMICÍDIO CULPOSO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO	233	246	227	706
HOMICÍDIO CULPOSO OUTROS	15	9	16	40
TENTATIVA DE HOMICÍDIO	304	241	279	824
LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE	6	3	10	19
LESÃO CORPORAL DOLOSA	10.696	9.793	9.978	30.469
LESÃO CORPORAL CULPOSA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO	4.765	4.799	4.393	13.957
LESÃO CORPORAL CULPOSA - OUTRAS	232	219	199	650
LATROCÍNIO	16	12	16	44
Nº DE VÍTIMAS EM LATROCÍNIO	16	12	16	44
TOTAL DE ESTUPRO (4)	1.095	983	1.035	3.113
ESTUPRO:	271	241	251	763
ESTUPRO DE VULNERÁVEL	824	742	784	2.350
TOTAL DE ROUBO - OUTROS (1)	19.240	18.925	17.396	55.561
ROUBO - OUTROS	18.669	18.399	16.819	53.887
ROUBO DE VEÍCULO	2.779	2.480	2.556	7.815
ROUBO A BANCO	1	3	2	6
ROUBO DE CARGA	570	523	575	1.668
FURTO - OUTROS	34.960	34.933	33.057	102.950
FURTO DE VEÍCULO	5.749	6.232	6.280	18.261

Fonte: Dados estatísticos do Governo do Estado de São Paulo.

Assim, é de grande relevância para os operadores do direito, partes do processo e sociedade em geral a interpretação e aplicação correta e segura do dispositivo penal, tendo em vista que a oscilação da jurisprudência ocasiona a dosimetria de penas distintas, em fatos idênticos, violando, deste modo, os princípios da segurança jurídica, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

O crime de furto pode ser conceituado como crime contra o patrimônio que consiste na subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, sem o consentimento do seu legítimo proprietário e com a finalidade de apoderar-se dela, de modo definitivo.

O furto simples, previsto no “caput” do artigo 155 do Código Penal, prevê a pena de reclusão de um a quatro anos e multa. Por outro lado, se a ação do agente for a tipificada como furto qualificado, a cominação de pena prevista passa para dois a oito anos de reclusão e multa.

Dentre as hipóteses que caracterizam a conduta do agente como furto qualificado, a primeira delas, prevista no inciso I do artigo 155 do Código Penal, objeto de estudo deste artigo, é a execução do crime de furto com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

Nesse ponto, importante frisar que há na doutrina e jurisprudência brasileira certa divergência em relação à aplicação desta qualificadora na hipótese em que a ação de destruir ou romper recai sobre obstáculo inerente à coisa subtraída, rompimento da janela do automóvel para subtração do veículo; e não sobre um obstáculo externo, utilizado para preservação do bem furtado, rompimento da janela de um automóvel para subtração de uma bolsa situada em seu interior.

Dessa forma, procurou-se estabelecer o atual entendimento jurisprudencial majoritário, traçando possíveis diretrizes a serem seguidas. Para atingir tal desiderato, realizou-se o levantamento das correntes doutrinárias e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cotejando as teses de aplicação com as teses de não aplicação da qualificadora.

2. CONCEITOS PRELIMINARES

O Direito Penal pode ser conceituado como um conjunto de normas e regras jurídicas que tem por objeto a pacificação social, determinando infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes, penas e medidas de segurança. Não se constitui em disciplina meramente acadêmica. Cuida-se, ao contrário, de importante instrumento para a convivência dos homens em sociedade.

Assim, o Direito Penal tem a função de selecionar as condutas humanas mais graves, capazes de colocar em risco os bens jurídicos mais caros à sociedade, cominando as respectivas sanções. Segundo o doutrinador Fernando Capez:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça (CAPEZ, 2011. p. 19).

Nesse diapasão, o doutrinador Frederico Marques conceitua o Direito Penal como um conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado (MARQUES, 1954, p. 11).

O Direito Penal, portanto, regula a atuação estatal no combate contra o crime, através de medidas aplicadas aos criminosos. Nele se definem os fatos puníveis e se cominam as respectivas sanções, os dois grupos de seus componentes essenciais, tipos penais e sanções.

Cabe ressaltar, ainda, que o Direito Penal também tem como função resguardar os direitos individuais dos cidadãos em face do poder de punir do Estado, nesse aspecto denominado como Direito Penal de garantia:

Por mais paradoxal que possa parecer, o Direito Penal tem a função de garantia. De fato, funciona como um escudo aos cidadãos, uma vez que só pode haver punição caso sejam praticados os fatos expressamente previstos em lei como infração penal. Por esse motivo, Franz von Liszt dizia: “o Código Penal é a Magna Carta do delinquente” (MASSON, 2016, p. 10).

O Direito penal se exterioriza através da lei escrita, certa e determinada, anterior à conduta delituosa, elaborada pelo Poder Legislativo em consonância com a forma determinada pela Constituição Federal. É a única fonte imediata desse ramo do direito, somente ela pode criar infrações penais (crimes e contravenções) e cominar penas:

Deve-se observar que a lei penal não é proibitiva, mas descritiva. Não proíbe a conduta de “matar alguém”, e sim descreve tal comportamento como criminoso, impondo a pena a ser aplicada caso seja ele praticado. A legislação penal brasileira não contém, como outrora, mandamentos diretos, a exemplo de “não furtar”, “não roubar” etc. Optou pela proibição indireta, descrevendo o fato como pressuposto da sanção (MASSON, 2016, p. 124).

Cabe, então, ao operador do direito interpretar a lei penal vigente. Interpretar significa extrair da norma seu exato alcance e real significado. Consiste na tarefa mental do exegeta que procura, diante de um caso concreto, estabelecer a vontade, o sentido da lei, ou seja, o seu conteúdo e significado. Na brilhante lição de Carlos Maximiliano:

Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que na mesma se contém (MAXIMILIANO, 2004. p. 7).

Neste aspecto, é importante aclarar a relação intrínseca que há entre hermenêutica, interpretação e aplicação do Direito:

Hermenêutica, interpretação e aplicação do Direito são temas estreitamente relacionados. A primeira, denominada ciência da interpretação, tem por objeto a investigação sistemática dos princípios e leis que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas, com vistas à sua aplicação; a interpretação, de seu turno, procura realizar, praticamente, os princípios e regra hermenêuticos, ao passo que a aplicação das normas jurídicas consiste na técnica da adaptação dos preceitos nelas contidos às situações de fato que se lhe subordinam. De qualquer modo, a interpretação precede e faz parte da aplicação do Direito (PRADO, 2010, p. 187).

No ordenamento penal brasileiro existem dois tipos de sanção penal: as penas e as medidas de segurança. A pena é a consequência natural imposta pelo Estado a alguém que

pratica uma infração penal. Deste modo, quando alguém pratica um fato típico, ilícito e culpável tem-se a possibilidade de o Estado fazer valer o seu *ius puniendi* aplicando uma sanção.

A doutrina de Cléber Masson aponta que a pena é espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais (MASSON, 2016, p. 610).

Levando-se em consideração o bem jurídico do condenado atingido pela pena, podemos dividir a pena em cinco espécies: a) pena privativa de liberdade; b) pena restritiva de direitos; c) pena de multa; d) pena restritiva de liberdade; e e) pena corporal.

A pena privativa de liberdade ceifa do condenado o seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado. A Constituição Federal não permite a privação perpétua da liberdade, nos termos do artigo 5º, inciso XLVII, “b”, mas somente a de natureza temporária, pelo período máximo de 30 (trinta) anos para crimes, artigo 75 do Código Penal, ou de 05 (cinco) anos para contravenções penais, artigo 10 da Lei de Contravenções Penais (MASSON, 2016, p. 621).

O desenvolvimento histórico do Direito Penal brasileiro indica a existência de dois sistemas principais para a aplicação da pena privativa de liberdade: um bifásico e o outro trifásico (MASSON, 2016, p. 714).

No critério bifásico, a pena privativa de liberdade é aplicada em duas fases distintas. Na primeira, o magistrado, calcula a pena-base levando em conta as circunstâncias judiciais e as atenuantes e agravantes genéricas. Em seguida, incidiriam na segunda fase as causas de diminuição e de aumento de pena.

No entanto, o ordenamento penal pátrio adotou o sistema trifásico para o cálculo da pena. Impõe-se três fases, distintas e sucessivas para fixação da pena: 1) fixação da pena base (artigo 59 do Código Penal); 2) cômputo das agravantes e atenuantes (artigos 61 a 66 do Código Penal); 3) cômputo das causas de aumento e de diminuição da pena. Neste sentido o *caput* do artigo 68 do Código Penal:

A pena base será fixada atendendo-se ao critério do artigo 59 deste código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940).

Cada etapa de fixação da pena deve ser suficientemente fundamentada pelo julgador. Na visão do Supremo Tribunal Federal:

A necessidade de fundamentação dos pronunciamentos judiciais (inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal) tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes. Garantia constitucional que submete o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador decidir neste ou

naquele sentido. O dever de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebido à reforma pena de 1984. Tanto que a ele o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao cuidar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade (BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 106.965, Relator Ministro Ayres Britto - 19 de abril de 2011).

Por fim, e não menos importante, a doutrina alerta para uma possível confusão que se possa fazer entre os conceitos de causas de aumento da pena e qualificadoras. Neste sentido:

As causas de aumento da pena, utilizáveis na terceira fase da aplicação da pena, funcionam exclusivamente como percentuais para a elevação da reprimenda, em quantidade fixa ou variável. Encontram previsão tanto na parte geral como na parte especial do Código Penal, e também na legislação especial. Já as qualificadoras têm penas próprias, dissociadas do tipo fundamental, pois são alterados os próprios limites (mínimo e máximo) abstratamente cominados. Ademais, no caso de crime qualificado o magistrado já utiliza na primeira fase da dosimetria da pena a sanção a ele correspondente. Finalmente, estão previstas na Parte Especial do Código Penal e na legislação especial, mas não, em hipótese alguma, na parte geral (MASSON, 2016, p. 717).

2. O CRIME DE FURTO

O furto é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel.

A Lei das XII Tábuas já punia o crime de furto, distinguindo-o em manifesto e não manifesto. Ocorria o *furtum manifestum* quando o agente era surpreendido em flagrante delito, praticando a ação ou no lugar em que essa fora praticada. As penas aplicadas eram as próprias da época, quais sejam, de natureza corporal para o furto manifesto e pecuniárias para o furto não manifesto. A própria Lei das XII Tábuas previa que o ladrão podia ser morto se fosse surpreendido durante furto noturno (BITENCOURT, 2012, p. 30).

Na preciosa lição de Magalhães Noronha “o furto é, em geral, crime do indivíduo de casta ínfima, do pária, destituído, em regra, de audácia e temibilidade para o roubo ou para a extorsão; de inteligência para o estelionato; e desprovido de meios para usurpação. Frequentemente é o crime do necessitado” (NORONHA, 1979, p. 221).

O crime de furto simples está previsto no artigo 155 Código Penal brasileiro:

Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. § 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. § 3º Equipara-se à coisa móvel a

energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940).

Este crime tem como fundamento constitucional o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, que estabelece que é garantido o direito de propriedade.

Ademais, de acordo com o art. 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6-11-1992:

Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei (Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pacto de São José da Costa Rica).

Segundo o doutrinador Fernando Capez, o objeto material do crime de furto é a coisa alheia móvel, desde que tenha valor econômico. Deve ser passível de mobilização, de forma que as presunções da lei civil aqui não se aplicam. Podem ser objeto do furto, por exemplo: os animais, como o gado (denominado abigeato), os títulos de crédito, as árvores cortadas (se não constituir crime contra o meio ambiente – Lei n. 9.605/98). Se o agente se apropriar de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento (embriões excedentários), não responderá pelo furto, pois não se trata de coisa. No entanto, se a finalidade for a de praticar um dos procedimentos previstos na Lei de Biossegurança (por exemplo: clonagem humana), responderá por um dos crimes previstos nessa Lei (CAPEZ, 2012, p. 428).

O sujeito ativo do crime de furto pode ser qualquer pessoa, com exceção do próprio dono da coisa, pois, neste caso, haverá o delito de exercício arbitrário das próprias razões.

Em relação ao sujeito passivo, pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica, proprietária, possuidora ou detentora da coisa assenhorada.

Nesse diapasão, é importante ressaltar que para a configuração do crime de furto é irrelevante a identificação e individualização da vítima, pois a lei não protege o patrimônio de alguém em particular, mas de todos em geral; por isso, basta a certeza de que a *res furtiva* não pertence ao ladrão, isto é, trata-se de coisa alheia. Logo, o fato de não ser descoberto ou identificado o proprietário ou possuidor da coisa furtada, por si só, não afasta a tipicidade da subtração de coisa alheia (BITENCOURT, 2012, p. 32).

O tipo penal incriminador do delito de furto pune a subtração, a retirada da coisa de quem a detém. Portanto, o objeto do crime em estudo deve ser coisa alheia móvel que possui valor economicamente apreciável.

Neste ponto, ressalta-se que é indispensável que o agente saiba que se trata de coisa alheia. Na ocasião em que o agente imagina que a coisa subtraída é própria, não responde pelo crime de furto, pois age sem conhecimento ou consciência da elementar normativa “coisa alheia”.

Em relação à consumação, existem quatro correntes,

A primeira corrente estabelece que o simples contato entre o agente e a coisa configura o crime de furto, ou seja, dispensa-se o deslocamento do objeto.

A segunda corrente afirmar que se configura o crime de furto quando a coisa passa para o poder do agente, mesmo que em um curto espaço de tempo, independentemente de deslocamento ou posse mansa e pacífica.

A terceira corrente descreve que há a consumação do crime de furto no momento em que acontece o deslocamento da coisa de um lugar para o outro.

E, por fim, a quarta corrente defende que, para configuração do crime de furto, a coisa deve ser levada ao local desejado pelo ladrão para ser mantida a salvo.

Para o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

Consuma-se o crime de furto com a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, assegurando-se, em consequência, a posse tranquila, mesmo passageira, por parte do agente; em outros termos, consuma-se quando a coisa sai da posse da vítima, ingressando na do agente (BITENCOURT, 2012, p. 41).

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. HABEAS CORPUS. 1. Na apreciação do recurso especial, houve expressa menção à circunstância de que foi comprovada a divergência pretoriana nos moldes do art. 225, do Regimento Interno daquela Corte. 2. Houve a resolução da questão jurídica envolvendo o momento da consumação do crime de furto, e não nova análise sobre valoração de prova.

3. A norma contida no inciso II, do art. 14, do Código Penal, ao tratar da modalidade tentada, contempla um tipo de extensão, fazendo com que se amplie a figura típica de determinados comportamentos reputados criminosos para abranger situações fáticas não previstas expressamente no tipo penal. 4. A polêmica diz respeito à consumação (ou não) do furto, porquanto questiona-se se houve a efetiva subtração. A conduta da subtração de coisa alheia se aperfeiçoa no momento em que o sujeito ativo passa a ter a posse da res fora da esfera da vigilância da vítima. 5. A circunstância de ter havido perseguição policial após a subtração, com subsequente prisão do agente do crime, não permite a configuração de eventual tentativa do crime contra o patrimônio, cuidando-se de crime consumado. 6. Ordem denegada. (BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 89.398, Relatora Ministra ELLEN GRACIE. BRASÍLIA, 27 de maio de 2008).

O crime de furto pode ser simples ou qualificado. O *modus operandi*, no crime de furto, pode apresentar particularidades que representem maior gravidade na violação do patrimônio alheio, produzindo maior alarma social, tornando a conduta mais censurável e, por isso mesmo, merecedora de maior punibilidade, quer pelo maior desvalor da ação, quer pelo maior desvalor do resultado - destruição ou rompimento de obstáculo – (BITENCOURT, 2012, p. 49).

Os §§ 4º, 4º-A, 5º, 6º e 7º do art. 155 do Código Penal preveem as modalidades qualificadas do delito de furto:

§ 4º. A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III – com emprego de chave falsa;

IV mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º. A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o Exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940)

Vê-se, claramente, que o legislador infraconstitucional procurou punir de forma mais severa as condutas em que, inegavelmente, não só o desvalor da ação, mas também os efeitos deletérios da infração, são acentuadamente maiores do que na hipótese do furto comum. Para isso, criou a forma qualificada do crime de furto com penas mais severas.

Um crime é qualificado quando o tipo penal faz prever circunstâncias acrescentadas ao tipo básico, tornando-o mais grave. Esta gravidade é exposta na forma da alteração do mínimo e do máximo em abstrato das penas previstas para o delito. Destarte, enquanto o furto simples tem uma pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, o furto qualificado altera a pena para reclusão de 2 a 8 anos e multa, por exemplo (NUCCI, 2012, p. 776).

Devido à especificidade exigida pela natureza deste artigo, o presente tem como objeto de estudo apenas a incidência da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

4. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DO VIDRO DO AUTOMÓVEL PARA SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO OU DE OBJETOS PRESENTES NO SEU INTERIOR - INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA

Adentrando especificamente no tema objeto do artigo, analisaremos o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da incidência da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo do crime de furto, na hipótese em que essa ação, destruição ou rompimento, é empregada contra o vidro do automóvel para subtração do veículo ou de objeto do seu interior.

Trata-se da primeira das qualificadoras constante do rol do § 4º do art. 155 do Código Penal. Diz respeito à conduta do agente que pratica o delito de furto, mediante destruição ou rompimento de obstáculo. Obstáculo é o embaraço, a barreira ou armadilha montada para dificultar ou impedir o acesso a alguma coisa.

O tipo penal qualificado em exame prevê duas modalidades de conduta. Na primeira, o agente destrói o obstáculo, ou seja, usa de violência contra a coisa, destruindo, eliminando ou fazendo desaparecer aquilo que o impedia de levar a efeito a subtração pretendida. Na segunda, rompimento, o agente afasta, elimina o obstáculo, mesmo que este seja mantido intacto (GRECO, 2009, p. 27 – 28).

Em relação ao tempo da prática da violência, não há qualquer relevância se a violência contra a coisa se opera antes ou depois de sua apreensão, desde que, logicamente, se concretize antes da consumação do crime.

Como a destruição e o rompimento de obstáculo deixam vestígios, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, para comprovação da materialidade (artigo 158 do Código de Processo Penal).

Obstáculo, a que se refere o tipo penal do furto qualificado, é tudo aquilo que serve para proteção do bem diante da ameaça de subtração por terceiros. Ocorre que há dois tipos de obstáculos, os inerentes ao próprio bem e os externos.

Um obstáculo inerente ao próprio bem seria, por exemplo, os vidros do automóvel em relação ao veículo. Desta forma, o agente destrói os vidros de um automóvel para subtraí-lo.

Por outro lado, o obstáculo externo ao bem subtraído seria, por exemplo, o rompimento dos vidros de um automóvel para subtração de uma bolsa localizada no interior do veículo.

Há teses doutrinárias divergentes de incidência da qualificadora na situação em concreto objeto deste artigo.

Defendendo a não incidência da qualificadora, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt afirma que:

A violência deve ser contra obstáculo que dificulte a subtração e não contra a própria coisa que é o objeto da subtração. Obstáculo é tudo o que é empregado para proteger a coisa contra eventual ação delitiva. Não se considera obstáculo aquilo que integra a própria coisa, como, por exemplo, os vidros do automóvel, a menos que sejam rompidos para subtrair objetos que se encontram no interior do veículo, mas não para subtrair o próprio; da mesma forma, o simples desparafusamento dos faroletes ou dos pneus de um automóvel não tipifica a qualificadora. É indispensável que a violência seja exercida contra um obstáculo exterior à coisa que se pretende subtrair; contudo, o obstáculo pode ser interno ou externo: externo, quando a violência se direciona, por exemplo, a obstáculo que objetiva impedir o acesso à parte interna de uma casa ou edifício ou qualquer outro ambiente fechado; interno, quando a ação violenta se dirige a obstáculo interno, isto é, que se encontra no interior do local da subtração, tais como cofres, armadilhas, armários etc. Enfim, para efeitos penais, não constitui obstáculo a resistência inerente à própria coisa, que por si mesma dificulte sua subtração. O obstáculo deve ter a finalidade de proteger o patrimônio, e para vencê-lo o agente deve empregar violência para destruí-lo ou rompê-lo. Mas, registre-se, é indispensável que exista obstáculo a ser vencido, isto é, que haja resistência a ser vencida, caso contrário não se poderá falar nessa qualificadora (BITENCOURT, 2012, código penal comentado, p. 772).

Compartilhando deste entendimento, esclarece Nelson Hungria:

Não é obstáculo, no sentido legal, a resistência inerente à coisa em si mesma. Assim, não é furto qualificado a subtração da árvore serrada pelo próprio agente ou da porção de pano por ele cortada à respectiva peça, ou do pedaço de chumbo que violentamente destaca de um encanamento. É indeclinável que haja violência exercida contra um obstáculo exterior à coisa. No caso, por exemplo, de uma coisa anexa a outra (para o fim de sua própria utilização), mas de modo a permitir o desligamento sem emprego de violência, a sua subtração, mediante tal expediente, não é furto qualificado (HUNGRIA, 1967, p. 42).

Por outro lado, contrapondo a primeira corrente, o professor Guilherme de Souza Nucci expõe a evolução de seu pensamento no sentido de se posicionar favorável à incidência da qualificadora:

Pensávamos, quando iniciamos o estudo do assunto, ser mais adequada a primeira posição, pela fiel leitura do tipo penal. Afinal, a norma estipula ser qualificado o furto quando o autor destrói (aniquila) ou rompe (faz em pedaços) uma barreira que impede a subtração da coisa. É razoável supor, portanto, que o agente, pretendendo subtrair joias de um cofre situado numa residência, seja levado a romper ou destruir obstáculos. Arrombando uma porta ou uma janela, ingressa no recinto. Depois, torna-se necessário romper ou destruir a porta do cofre. Com isso, tem acesso às joias. É um furto qualificado pela maior audácia e

poder de destruição do autor da infração penal. No caso do ladrão que destrói o vidro de uma das janelas do carro, estaria ele, em verdade, estragando a própria coisa que pretende levar. Essa primeira impressão cessa quando percebemos que há coisas cujo obstáculo a sua subtração é inerente ao próprio objeto desejado. É o exemplo do veículo. O vidro de um carro não funciona exclusivamente como protetor do motorista contra chuva ou vento, mas também é um obstáculo natural aos que pretendem subtraí-lo. (...) O agente que destrói o vidro para ter acesso ao carro certamente está sendo mais audaz e causando mais danos do que aquele que encontra o veículo aberto, levando-o. Não se pode fechar os olhos para a realidade. (...) Nem todos os obstáculos são externos à coisa. Cremos, pois, mais acertada a segunda posição. E mais: não vemos necessidade alguma de a subtração consumir-se para incidir a qualificadora. O sujeito que destrói o vidro do carro, sendo surpreendido quando fazia a “ligação direta”, deve responder por tentativa de furto qualificado (NUCCI, 2012, p. 777 – 778).

Na jurisprudência, é importante destacar, de início, que havia divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, responsáveis pelo julgamento das causas penais, no que tange à incidência da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo quando a ação era exercida contra o vidro e automóvel para subtração de objetos presentes no interior do veículo. Pela incidência da qualificadora, veja-se:

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Furto. Destruição ou rompimento de obstáculo. Vidro de veículo automotor. Configuração da qualificadora. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 1. Verifica-se que a decisão agravada foi proferida em conformidade com o entendimento assentado por esta Quinta Turma no sentido de que a subtração de objetos situados no interior de veículo automotor, mediante rompimento ou destruição dos vidros, qualifica o furto. Precedente do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 165.528- DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28.8.2012 e DJe 9.10.2012).

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Processual Penal. Crime contra o patrimônio. Furto. Rompimento de obstáculo. Qualificadora (art. 155, § 4º, I, do CP). Incidência. 1. A orientação jurisprudencial desta Quinta Turma firmou-se no sentido da incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, quando o agente, para subtrair a coisa que se encontra no interior do veículo, comete o furto mediante o rompimento ou destruição dos vidros. Precedentes do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 144.032- DF, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ-RJ), Sexta Turma, julgado em 12.6.2012 e DJe 28.6.2012).

Pelo afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, colhem-se os seguintes julgados:

Penal. Habeas corpus. Furto qualificado. Desclassificação. Reconhecimento da tentativa. Impossibilidade. Entendimento do Tribunal de origem em sintonia com jurisprudência desta Corte. Ilegalidade manifesta. Ausência. Qualificadora. Rompimento de obstáculo inerente ao veículo para a subtração de som automotivo. Furto simples. Reconhecimento. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido. 1. [...] 4. In casu, busca-se a desclassificação do delito de furto consumado para o tentado, em situação na qual, pacificamente, a jurisprudência desta Corte reconhece a modalidade consumada. Precedentes. 5. Não se mostra razoável considerar o furto “qualificado” quando há rompimento do vidro do veículo para a subtração do som automotivo, e considerá-lo “simples” quando o rompimento se dá para a subtração do próprio veículo, razão pela qual deve se dar igual tratamento a ambos, considerando-se-os, portanto, como furtos “simples”. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido a fim de se afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo e reduzir a reprimenda. (HC nº 153.472-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21.8.2012 e DJe 29.8.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. OBJETO. INTERIOR DE VEÍCULO. OBSTÁCULO. ROMPIMENTO. QUALIFICADORA. AFASTAMENTO. 1. A jurisprudência da Sexta Turma desta Corte firmou-se no sentido de que não se mostra razoável reconhecer como qualificadora o rompimento de obstáculo para furto de objetos existentes no interior do veículo, e considerar como furto simples a subtração do próprio veículo automotor, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.079.847, Relator o Ministro OG FERNANDES. BRASÍLIA, 06 de junho de 2012).

Então, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.079.847, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela palavra final no caso de divergências entre a Quinta e Sexta turmas, pacificou a questão, no sentido de incidência da qualificadora:

Criminal. Embargos de divergência em recurso especial. Furto. Destruição ou rompimento de obstáculo. Vidro de veículo automotor. Subtração de aparelho sonoro. Configuração da qualificadora do inciso I do § 4º do art. 155 do CP. Embargos acolhidos. 1. A subtração de objetos localizados no interior de veículo automotor, mediante o rompimento ou destruição do vidro do automóvel, qualifica o furto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. De rigor a incidência da qualificadora do inciso I do § 4º do art. 155 do CP quando o agente,

visando subtrair aparelho sonoro localizado no interior do veículo, quebra o vidro da janela do automóvel para atingir o seu intento, primeiro porque este obstáculo dificultava a ação do autor, segundo porque o vidro não é parte integrante da res furtiva visada, no caso, o som automotivo. 3. Comprovada por perícia a destruição do obstáculo, não há como afastar a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal. 4. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a sentença que reconheceu a qualificadora tipificada no art. 155, § 4º, I, do Código Penal. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL nº 1.079.847-SP (2012/0120036-4) - Relator: Ministro Jorge Mussi).

Demonstrada a pacificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidência da qualificadora na hipótese de destruição ou rompimento do vidro do automóvel para subtração de bens presentes no interior do veículo, resta a análise da incidência da qualificadora quando a ação é empregada para furto do próprio automóvel.

Nesse ponto, vê-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhava de forma pacífica, entendendo que não incidia a qualificadora, conforme os seguintes julgados:

CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL FEITO POR PESSOAS INABILITADAS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS. OBSTÁCULO INERENTE À COISA FURTADA. QUALIFICADORA. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. A prova técnica não é a única apta a comprovar a materialidade das condutas, podendo ser suprida por outros meios de prova capazes de levar ao convencimento o julgador. II. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que o rompimento de obstáculo inerente ao objeto do furto não caracteriza a circunstância qualificadora. Precedente. III. O agravamento da pena pela reincidência reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Improriedade de sua exclusão sob fundamento da perda de sua função teleológica. IV. Recurso conhecido e provido em parte, nos termos do voto do Relator. V. Remessa dos autos ao Tribunal a quo para redimensionamento da pena (BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 743.615, Relator GILSON DIPP. BRASÍLIA, 04 de agosto de 2005).

DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. MENORIDADE RELATIVA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A violação do vidro, para sua abertura e subtração do veículo não tipifica a qualificadora de rompimento de obstáculo, por integrar a sua estrutura; 2. Ocorrendo o trânsito em

julgado da sentença para a acusação, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada, e, em sendo o agente menor de vinte e um anos de idade, à época do fato, é ele reduzido à metade, importando na declaração de extinção da punibilidade se entre a data do recebimento da denúncia e da prolação da sentença medeou lapso temporal alcançado pela prescrição retroativa. (BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 457.648, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO. BRASÍLIA, 21 de outubro de 2003).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE MOTOCICLETA. LIGAÇÃO DIRETA EFETUADA NO VEÍCULO. DANO NO PAINEL E NO SISTEMA DE IGNIÇÃO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NÃO-OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À PERSONALIDADE DO AGENTE E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DOSIMETRIA REFEITA. PENA-BASE REDUZIDA. I. A incidência da qualificadora do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, pressupõe conduta praticada pelo Réu objetivada à destruição ou ao rompimento do óbice que dificulta a obtenção da coisa. Se o dano é contra o próprio objeto do furto, sendo o obstáculo peculiar à res furtiva, não incide a majorante. II. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo. III. As consequências do crime só podem ser negativamente valoradas quando extrapolados os efeitos da conduta do resultado previsto no tipo penal. IV. A personalidade negativamente considerada impõe existência de elementos concretos para sua efetiva valoração. Agravo regimental desprovido. (BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 230.117, relator Ministro FELIX FISCHER. BRASÍLIA, 24 de fevereiro de 2015).

Ocorre, no entanto, que, em julgamentos mais recentes, o Tribunal da Cidadania aderiu à corrente doutrinária que preconiza a incidência da qualificadora quando o rompimento ou destruição incide sobre obstáculo inerente ao próprio bem furtado:

Não me parece ser este último entendimento consentâneo com a real intenção da norma, a qual visa punir de forma mais severa aquele que se dispõe a vencer maiores obstáculos para ofender o bem jurídico tutelado. De fato, não obstante a porta do carro ou seus vidros lhe serem inerentes, não há como descaracterizar que efetivamente se trata de obstáculo que deve ser rompido para que se consuma o seu próprio furto. Com efeito, as pessoas fecham os vidros, trancam seus carros e colocam inclusive alarme não apenas para proteger os pertences que

estão em seu interior, mas antes e principalmente para evitar o furto do veículo propriamente, por ser via de regra mais caro que os objetos deixados em seu interior. Dessa forma, me parece incoerente aceitar a incidência da qualificadora apenas quando forem subtraídos bens do interior do carro, tendo em conta que o desvalor da conduta relativa ao rompimento do obstáculo é a mesma. Dessarte, entendo não ser possível deixar de reconhecer a prática de furto qualificado apenas e simplesmente por se ter avariado o próprio bem subtraído, pois referida circunstância não tem o condão de desconfigurar o efetivo rompimento de obstáculo. De fato, não há dúvidas de que as portas, os vidros e o alarme do carro visam exatamente impedir ou pelo menos dificultar sua subtração e dos bens que estão no seu interior, sendo ainda inquestionável a necessidade de transposição desta barreira para que se fure tanto o carro quanto os objetos do seu interior. A conduta em ambos os casos é a mesma, consiste em romper obstáculo como meio necessário para subtrair coisa alheia móvel, o que denota sua maior reprovabilidade, ante a utilização de meios excepcionais para superar os obstáculos defensivos da propriedade. Dessa forma, é indiferente para configurar referida qualificadora analisar qual o bem subtraído (BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.395.838, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE. BRASÍLIA, 20 de maio de 2014).

Não é de ter como razoável acolher-se o entendimento segundo o qual o arrombamento de carro para subtrair toca-fitas ou objetos existentes em seu interior qualifica o furto, o que não sucede se o arrombamento colima subtrair o próprio automóvel. Sem o arrombamento da porta ou do sistema de segurança do carro, não se faria possível o furto; sem a violência em foco, o delito não se consumaria, quer numa situação, quer noutra. 5. Se o acórdão e a sentença deram ao art. 155, § 4º, I, do Código Penal, tal exegese, as decisões não se podem ter como contra a lei. Não cabe, em habeas corpus, anular esses veredictos. 6. Habeas corpus indeferido. (BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 77675, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA. BRASÍLIA, 27 de outubro de 1998).

HABEAS CORPUS. FURTO DE VEÍCULO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (QUEBRA DO VIDRO LATERAL DIREITO). INCIDÊNCIA DA FORMA QUALIFICADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA. 1. O rompimento ou a destruição de obstáculo, independentemente da exterioridade ou não deste em relação à coisa objeto da subtração, implica, em princípio, no reconhecimento do furto em sua forma qualificada. 2. Sob qualquer ângulo que se aprecie o art. 155, § 4o., I do CPB, não se constata referência sobre o obstáculo ser exterior ou próprio à coisa subtraída, bastando que seja necessário à subtração que se destrua ou se vença algo que atrapalhe a consecução do objetivo delituoso. (BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça.

Habeas Corpus nº 90.371, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. BRASÍLIA, 19 de dezembro de 2008).

Cabe ressaltar, ainda, que os Tribunais de Justiça do País têm adotado a tese de não incidência da qualificadora na situação em análise:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO TENTADO (ART. 155, §1º, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE. ARROMBAMENTO QUE OCORREU PARA FURTAR O PRÓPRIO VEÍCULO. OBSTÁCULO INERENTE À COISA QUE SE PRETENDIA FURTAR. INAPLICABILIDADE DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC, Apelação Criminal n. 0000978-50.2018.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 29-04-2021).

1-) Apelação criminal. Furto tentado. Parcial provimento do recurso da Acusação para afastar a tentativa, elevar a pena-base, redimensionar a pena final e fixar o regime inicial fechado. 2-) Materialidade delitiva e autoria, além de incontroversas, estão comprovadas pela prova oral e documentos existentes nos autos. 3-) Incabível o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, por não incidir na hipótese de o agente imprimir violência contra obstáculo inerente à própria coisa. No caso, conquanto o laudo pericial tenha atestado fraturas e atritos nas travas de segurança, referidos equipamentos integram os veículos, de maneira que a violência foi empregada contra o próprio objeto do furto, não caracterizando, pois, a qualificadora em questão. 4-) Imperioso o afastamento da tentativa. Recorrido surpreendido quando já havia se distanciado do local da subtração. Houve, portanto, a inversão da posse da "res furtivae", porque os veículos saíram da esfera de vigilância e disponibilidade da empresa-vítima, ainda que por curto lapso de tempo entre a subtração e a recuperação. O delito, desse modo, se consumou, até porque, nesse período, a empresa deixou de exercer poderes inerentes à propriedade. 5-) Pena redimensionada. Na primeira fase, a pena-base deve ser elevada de apenas 1/5, pelos maus antecedentes e porque o apelado cometeu o furto durante cumprimento de pena em regime aberto, tendo-se um (1) ano, dois (2) meses e doze (12) dias de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa. Na segunda fase, pode-se compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo a pena no mesmo patamar. Por fim, na terceira fase, em razão do afastamento da tentativa, inexistem causas de

aumento ou de diminuição. Total: um (1) ano, dois (2) meses e doze (12) dias de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa. 6-) O regime deve ser inicial fechado, pela reincidência, maus antecedentes, para retribuição, prevenção e ressocialização criminais. 7-) Inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, em razão dos maus antecedentes e recidiva (arts. 44, "caput", inc. II e III, do Estatuto Repressivo). 8-) Determinada expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado, em virtude de recente decisão no Excelso Supremo Tribunal Federal (6x5) (TJSP; Apelação Criminal 1500523-35.2020.8.26.0228; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021).

Portanto, como vimos acima, se, por um lado, a jurisprudência caminha uníssona no sentido de que incide qualificadora no caso de destruição ou rompimento do vidro do automóvel para furto de objetos presentes no seu interior, pois considera-se que houve afastamento de um obstáculo externo ao bem objeto da subtração, por outro lado, não há um entendimento jurisprudencial consolidado quanto à imputação da qualificadora no caso de destruição ou rompimento do vidro do automóvel para subtração do próprio veículo.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo teve por finalidade identificar o posicionamento da doutrina e da jurisprudência acerca da incidência da qualificadora de destruição ou rompimento de obstáculo prevista no crime de furto, quando há destruição ou rompimento do vidro do automóvel para subtração de objetos presentes no seu interior ou para subtração do próprio automóvel, crimes que, infelizmente, ocorrem com frequência no nosso país e dão origem a diversas ações penais.

Nesse sentido, entende-se que os objetivos propostos inicialmente foram plenamente contemplados, assim como a temática abordada se mostrou devidamente explorada no contexto do direito penal, área de concentração do estudo. Ao final do artigo, podemos apontar algumas conclusões.

Quando o agente subtrai objetos localizados no interior do automóvel mediante destruição ou rompimento do vidro do veículo, há incidência da qualificadora e a pena de privação de liberdade cominada passa de 1 a 4 anos para 2 a 8 anos, segundo decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.079.847-SP, pacificando a jurisprudência.

Por outro lado, na hipótese em que o agente, mediante destruição ou rompimento do vidro do veículo, subtrai o próprio automóvel, não podemos dizer que há uma jurisprudência consolidada pela não aplicação da qualificadora. Com vimos, algumas decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça trouxeram a incidência da qualificadora nesse caso, mencionando que não se constata exigência no tipo penal sobre o obstáculo ser exterior ou próprio à coisa subtraída, bastando que se destrua ou se vença algo que atrapalhe a consecução do objetivo delituoso. Porém, muitos julgados elencados afastaram a qualificadora por entender

que a ação prevista no tipo penal qualificado não pode recair sobre obstáculo inerente ao próprio objeto do furto.

Nesse ponto, apontamos um problema, a existência de decisões conflitantes passíveis de gerar insegurança jurídica, e, como solução, vislumbra-se a futura atuação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em Embargos de Divergência, pacificando o entendimento jurisprudencial.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial; dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, **Tratado de Direito Penal: parte geral** - 17. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Código Penal Comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 de março de 2021;

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 106.965, Relator Ministro Ayres Britto. BRASÍLIA, 19 de abril de 2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627621/habeas-corpus-hc-106965-ac-stf/inteiro-teor-110026105>>. Acesso em 01 de março 2021.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 89.398, Relatora Ministra ELLEN GRACIE. BRASÍLIA, 27 de maio de 2008. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14720584/habeas-corpus-hc-89389-sp>>. Acesso em 08 março de 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 165.528, relator Min. Marco Aurélio Bellizze. BRASÍLIA, Quinta Turma, julgado em 28.8.2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2013_231_capTerceiraSecao.pdf>. Acesso em 05 de março de 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 144.032, relator Min. Adilson Vieira Macabu. Sexta Turma, julgado em 12.6.2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2013_231_capTerceiraSecao.pdf>. Acesso em 05 de março de 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 153.472-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21.8.2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2013_231_capTerceiraSecao.pdf>. Acesso em 05 de março de 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.079.847, Relator o Ministro OG FERNANDES. BRASÍLIA, 06 de junho de 2012. Disponível

em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21870142/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1079847-sp-2008-0171012-3-stj/inteiro-teor-21870143>>. Acesso em: 14 de março de 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.079.847-SP, Relator o Ministro Ministro Jorge Mussi, 22 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2013_231_capTerceiraSecao.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 743.615, Relator Ministro GILSON DIPP. BRASÍLIA, 04 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7205050/recurso-especial-resp-743615-rs-2005-0063347-1>>. Acesso em 01 março de 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 230.117, relator Ministro FELIX FISCHER. BRASÍLIA, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178122379/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-230117-df-2012-0195333-4>>. Acesso em 05 de maio de 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 77675, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA. BRASÍLIA, 27 de outubro de 1998. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14697956/habeas-corpus-hc-77675-pr>>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 90.371, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. BRASÍLIA, 19 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2259142/habeas-corpus-hc-90371-mg-2007-0214660-9>>. Acesso em 05 de maio de 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 457.648, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO. BRASÍLIA, 21 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/210913/recurso-especial-resp-457648-df-2002-0102795-4#>>. Acesso em: 13 maio de 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.395.838, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE. BRASÍLIA, 20 de maio de 2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25097324/recurso-especial-resp-1395838-sp-2013-0261696-0-stj>>. Acesso em 01 maio de 2021.

CAPEZ, Fernando. Código penal comentado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral, décima quinta ed. São Paulo: Saraiva 2011.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Data de acesso: 16 de março de 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Dados estatísticos do Governo do Estado de São Paulo, disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Mapas.aspx>>. Acesso em: 10 de março de 2021.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. 6. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

HUNGRIA, Nélon. Comentários ao código penal. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

MARQUES, Frederico. Curso de direito penal. São Paulo: Saraiva, 1954.

MASSON, CLEBER. Direito Penal Esquematizado. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo MÉTODO, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2004.

NORONHA, Magalhães. Direito Penal: Parte Especial. 15. ed., São Paulo, Saraiva, 1979.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado: 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SANTA CATARIRANA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0000978-50.2018.8.24.0018, Relatora Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 29-04-2021. Acesso em 10 de maio de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal 1500523-35.2020.8.26.0228, Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal. Data do Julgamento: 28/04/2021. Acesso em 15 de maio de 2021.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.